



Lei nº 537/2018, de 07 de junho de 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Regularização Imobiliária do Município de São João da Barra/RJ com concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promoverem a regularização de seus imóveis e de seus cadastros imobiliário e fiscal perante o Município de São João da Barra/RJ.

§ 1º- Os benefícios referidos no *caput*, dizem respeito, exclusivamente, ao IPTU, ao ITBI, ao ISS incidente sobre a obra construída e as Taxas de Expedientes referente aos processos de regularização imobiliária.

Art.2º- O ingresso no referido programa dar-se-á através de requerimento específico e em formulário próprio, tendo início a partir da publicação desta Lei e encerramento em 31/12/2018, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo.

Art.3º- Os débitos de IPTU, ITBI e ISS sobre obra construída consolidados poderão ser pagos à vista ou em até 12 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela será determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas, obedecido o valor mínimo de 01 (uma) usifan para débitos de pessoa física e 02 (duas) usifan para débitos de pessoa jurídica, com as seguintes reduções.

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DOS JUROS	REDUÇÃO DA MULTA
À vista	90 %	90 %
Em até 04 parcelas	60 %	60 %
Em até 8 parcelas	40 %	40 %
Em até 12 parcelas	20 %	20 %

§ 1º- A opção para pagamento em parcela única se dará com a emissão do boleto, com vencimento no primeiro dia útil seguinte a data de sua emissão.

§ 2º- Os débitos a serem consolidados serão atualizados, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art.4º- Os contribuintes que optarem por promover a regularização de seus imóveis e pagarem os impostos respectivos nos termos desta lei, ficarão isentos das Taxas de Expediente correspondentes.

Art.5º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da opção.

Art.6º- Constitui causa para exclusão do programa, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas;

II - a inobservância dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade, solidária ou não, do parcelamento efetuado pela antiga sociedade ou incorporadora; e,

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único – A exclusão do sujeito passivo acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução fiscal do débito, restabelecendo-se, em relação aos montante não pagos, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, não sendo necessária a prévia notificação do optante a respeito da decisão de exclusão.

Art.7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra/RJ, 07 de junho de 2018.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita